



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA SUPERINTENDENTE DO IPHAN NO
ESTADO DO AMAZONAS.**

URGENTE

Processos IPHAN n.: 01490.000258/2013-27 e 01490.002477/2015-11
**Interessada: Comissão Interventora da Santa Casa de Misericórdia
de Manaus**
Assunto: Restauro do Prédio da Santa Casa de Misericórdia

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS, tendo em vista a situação calamitosa que perdura sobre o prédio onde está sediada a referida instituição, bem assim o risco de desabamento atestado tanto pela Defesa Civil do Município de Manaus quanto pela Defesa Civil do Estado do Amazonas, conforme laudos anexos, comparece, perante Vossa Excelência, com vistas a reiterar, em caráter de urgência:

**O PROVIMENTO DAS OBRAS DE PRESERVAÇÃO E REPARAÇÃO DO
IMÓVEL ONDE ESTÁ SEDIADA (ART. 19, §1º, DO DECRETO-LEI 25/1937)**

com fulcro nas razões fáticas e jurídicas adiante minudenciadas.

**I – DO RISCO DE DESABAMENTO DE PRÉDIO INSERTO EM PERÍMETRO
TOMBADO PELO IPHAN. DO DESCUMPRIMENTO DE SUA FUNÇÃO
SOCIAL. DA OMISSÃO DESTA AUTARQUIA EM PROCEDER ÀS OBRAS
DE PRESERVAÇÃO E REPARAÇÃO DA COISA, NADA OBSTANTE O
PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO PELA ENTIDADE EM
17/10/2014. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §1º, DO DECRETO-LEI 25/1937.**

Avulta observar que o edifício sede da entidade ameaça desabar, consoante informação lançada não apenas uma, mas duas vezes no laudo elaborado pela Defesa Civil do Município de Manaus em 24/06/2014, o qual já se acha acostado aos autos, a teor do que dispõem os excertos a seguir:

[...] Na parte interna onde o material deteriorado pelas intempéries no forro e piso de madeira **APRESENTA RISCO DE DESABAMENTO** (fl. 01 do laudo).



[...] Considerando que a ação do tempo apresenta deterioração de forro PVC e piso de madeira pela umidade excessiva **CAUSANDO RISCO DE DESABAMENTO** (fls. 38 do laudo) [negritamos].

Vale dizer que tal conclusão provém de vistoria realizada pela equipe técnica da Defesa Civil do próprio Município de Manaus, conforme defluiu do laudo anexo.

Convém destacar que a verossimilhança da alegação resta comprovada diante do ofício 588/2014/IPHAN/AM, de 16/10/2014. Do referido expediente, colhe-se o seguinte fragmento:

Vimos reportar que hoje, dia 16/10/2014, comparecemos ao prédio da Santa Casa de Misericórdia e **confirmarmos a veracidade de denúncia anônima, recebida por este IPHAN, de depredação do imóvel em tela.**

Comparando com a última vistoria realizada, datada de 18/09/2014, também motivada por denúncia, ocasião em que constatamos indícios de uso de drogas e furtos de materiais de construção, tais como telhas, fiação elétrica, disjuntores, forros, etc., e de materiais hospitalares, além de ações de vandalismo a exemplo de esquadrias danificadas, nesta oportunidade **verificamos o agravamento da situação, inclusive com o flagrante de menores de idade, usando fardamento escolar e consumindo drogas ilícitas. Acrescentem-se novos flagrantes de destruição, a exemplo das esquadrias externas da capela histórica, da área onde se localizam a subestação e o gerador de energia e dos ambientes anteriormente mais conservados, localizados em alas do primeiro pavimento do prédio principal, que eram mantidos fechados, mas agora invadidos e completamente devastados.**

Durante as duas inspeções, recebemos diversas informações procedentes de moradores do entorno, **reportando que uma lanchonete instalada no passeio da Rua José Clemente, bem atrás do prédio em questão, seria ponto de distribuição de drogas, e que a edificação vem sendo continuamente invadida por viciados e marginais, principalmente nos finais de semana.**

Esclarecemos que os danos aqui relatados, principalmente em relação às esquadrias danificadas e à remoção do telhamento, expõem o imóvel que à ação das intempéries (inclusive hoje, com a precipitação pluviométrica ocorrida nesta manhã, várias salas ficaram completamente alagadas, que à ação de vândalos, ocorrências já comprovadas. [...]



Nada obstante, em 23/03/2016, foi lavrado também por parte do IPHAN o auto de infração n. 7.630, decorrente de depredação do prédio sede da Santa Casa de Misericórdia, destacando-se, ainda, a existência de inquérito civil público e de inquérito policial, ambos tramitando perante o *Parquet* Federal, com fulcro no possível estado de abandono do prédio.

Acrescente-se a isso o fato de que o mencionado laudo foi confeccionado há mais de quatro anos (24/06/2014). Desde então, um sem número de abalos à estrutura do bem foram perpetrados, conforme apurado pelo IPHAN na vistoria ocorrida em 23/03/2016.

No campo destinado à descrição das infrações, **o IPHAN asseverou: “Supressão de telhamento e das peças de madeira, danos às esquadrias de vidro. Depredação da edificação ocasionada pelo abandono e ausência de segurança no imóvel”.**

Malgrado o laudo promanado da Defesa Civil do Município de Manaus inferir o risco de desabamento da coisa objeto de tombamento, em relatório elaborado pela Secretaria de Estado de Cultura (DOC. 01), o engenheiro Franklin Mota lotado no Departamento de Patrimônio Histórico do referido órgão, em **07/06/2017**, concluiu:

Através da vistoria realizada **foi verificado um expressivo grau de deterioração de elementos de revestimentos, pisos, forros e a demolição completa dos telhados do imóvel da Santa Casa.** Internamente, verificou-se grande quantidade de entulho, bem como vegetações, observando-se, ainda, **que devido à progressiva deterioração dos elementos estruturais pela ação das intempéries e vandalismo, urge que sejam tomadas ações que sanem os problemas identificados.** [destacamos]

A valer, a própria Defesa Civil do Estado do Amazonas ratificou, também em **07/07/2017**, a situação fática constatada inicialmente pelo IPHAN em novembro de 2015 e março de 2016, conforme se depreende do Parecer Técnico 48/2017 (DOC. 02), o qual segue parcialmente reproduzido abaixo:

O prédio apresenta anomalias em todas as estruturas de alvenarias, com estado crônico e evolutivo de degradação funcional, agravados em função do abandono, falta de manutenção e da exposição às intempéries ambientais, pois a cobertura foi totalmente removida. Destaca-se ainda o risco evolutivo de desmoronamento em paredes que apresentam fadigas, cisalhamentos, trincas e fissuras, além das vigas metálicas expostas, com tensão de ruptura aparentes por rachaduras diagonais e infiltrações internas generalizadas que induzem corrosões. Com sistema elétrico e hidráulico totalmente desconfigurado e danificado. O prédio está servindo de alojamento de moradores de rua, podendo até considerar que os mesmos são também indutores das degradações estruturais do prédio. [negritamos]



Portanto, é de se considerar que os danos ao prédio histórico resultantes de conduta omissiva do Poder Público, compreendidas todas as suas esferas, contribuíram e ainda hoje concorrem sobremaneira para o risco progressivo de desabamento do edifício.

Impende assinalar que qualquer cidadão, por mais desinstruído que seja, ao passar defronte à sede da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, pode deduzir que o prédio histórico periga desabar, a considerar os danos causados diuturnamente ao indigitado patrimônio, tanto por ação humana quanto da natureza, em decorrência da omissão perene e inescusável do Poder Público, em fazer cumprir o art. 216, §1º, da Lei Fundamental.

Ademais, o desabamento do prédio sede da Santa Casa de Misericórdia de Manaus certamente provocará dano irreparável ao Palácio da Justiça – outro baluarte do patrimônio histórico amazonense –, cuja extensão é impassível de previsão, a considerar que ambos os imóveis são lindeiros.

Sendo assim, **a postergação das obras de restauro do indigitado bem agrava sobremaneira o risco de destruição já atestado pelos técnicos municipais, estaduais e federais.**

Na seção destinada à cultura, a Carta Magna de 1988 estabelece em seu art. 216 que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. [negritamos e sublinhamos]

Cabe ao Poder Público, pois, compreendidos todos os entes políticos integrantes do pacto federativo, o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio, dentre outros, de **tombamento**.



Com efeito, o prédio da Rua Dez de Julho, 328, Centro, está abandonado há 14 anos e, portanto, **não vem cumprindo a sua função social.**

Ressalte-se que não se trata de mero edifício particular em avançado estado de deterioração. **O bem em questão integra o patrimônio cultural e está tombado tanto pelo Município de Manaus quanto pela União Federal.**

Tal fato legitima a intervenção do IPHAN no que diz respeito às obras de restauro, tendo em vista sua responsabilidade subsidiária decorrente do tombamento promovido por meio de notificação publicada no DOU n. 222, seção 03, de 22/11/2010.

Na hipótese, a proprietária não reúne condições financeiras de engendrar as obras de preservação e conservação da coisa tombada, ante sua notória hipossuficiência econômica, daí por que, nos termos do §1º do art. 19 do Decreto-Lei 25/1937, o IPHAN deverá executá-las, eis que já decorridos quase quatro anos do pedido administrativo deduzido pela entidade às fls. 200/201 dos autos de n. 01490.000258/2013-27.

Note-se o teor do referido dispositivo:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuzer de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. ([Vide Lei nº 6.292, de 1975](#))

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.



Ademais, **a promoção do tombamento pelo IPHAN representa presunção absoluta de relevância, denotando, desse modo, o interesse público em sua preservação.** Nesse sentido, observe-se o precioso magistério colhido do voto proferido pelo E. Min. Herman Benjamin:

O tombamento institui presunção absoluta de importância; diversamente, para o Judiciário, o não-tombamento nenhuma presunção, nem mesmo relativa, estabelece, pois até as pedras sabem que a Administração especializada frequentemente silencia porque sofre com carência de recursos humanos, técnicos e financeiros, sem falar que sua omissão nem sempre se explica por razões nobres, hipóteses em que, na forma de desídia, a inércia ou recusa em afetar o bem somente ecoam, em acréscimo à insensibilidade e à ignorância do administrador, a deletéria rendição do Estado à graça sedutora ou ao irresistível constrangimento do poder econômico e político.

(REsp 1.293.608/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, REPDJe 24/09/2014, DJe 11/09/2014)

Avulta observar que foram **cento e vinte e quatro anos de serviços prestados com denodo à sociedade amazonense,** os quais, por inúmeras razões, não podem ser olvidados pelo Poder Público.

Conforme cediço, o conceito de **restauração** ou de **restauro** é fornecido pelo Manual de Elaboração de Projetos de Preservação do Patrimônio Cultural editado pelo Ministério da Cultura.

Tal manual “integra o conjunto de Cadernos Técnicos do Programa Monumenta, elaborados com a finalidade de consolidar e transmitir os conceitos, normas e preceitos que orientam a preservação do Patrimônio Histórico e Artístico protegido pela União (Decreto Lei nº 25)”¹. Segundo o Manual, por restauração compreende-se:

2.2.1.8. Restauração ou Restauro - conjunto de operações destinadas a restabelecer a unidade da edificação, relativa à concepção original ou de intervenções significativas na sua história. O restauro deve ser baseado em análises e levantamentos inquestionáveis e a execução permitir a distinção

¹Disponível

em

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/CadTec1_Manual_de_Elaboracao_de_Projetos_m.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.



entre o original e a intervenção. A restauração constitui o tipo de conservação que requer o maior número de ações especializadas.

As ações emergenciais incumbidas ao Estado do Amazonas por meio do processo n. 0016823-28.2016.4.01.3200, em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, consubstanciam etapa antecedente e preparatória da atividade de restauro.

Tal diferença já pode ser identificada por meio da simples leitura da introdução do Relatório Consolidado de Ações Emergenciais para a Santa Casa de Misericórdia de Manaus (DOC. 03). Nessa direção, impende destacar o seguinte parágrafo extraído de tal documento:

A Secretaria de Estado de Cultura – SEC, como órgão gestor da política cultural do governo do Estado do Amazonas, **foi incumbida de tomar iniciativas de coordenar e executar as ações emergenciais para proteção do prédio da Santa Casa de Misericórdia**, uma vez que, se trata de um bem de interesse de preservação com sérias ameaças de ruína devido as agressões que vem sofrendo ao longo do tempo em que se encontra desativada, portanto, em atendimento a Decisão Judicial da Juíza Jaiza Fraxe da 1ª Vara Federal TRF da 1ª Região, datada em 19/06/2017, que determina ao Governo do Estado do Amazonas a execução das ações previstas no plano de ação emergencial elaborado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, a SEC visando criar condições para que sejam viabilizadas as atividades para a **execução de levantamentos e estudos para elaboração de projetos para recuperação e restauro daquela edificação, fase posterior às ações emergenciais**, encetou várias medidas com o objetivo de minimizar os danos e paralização das causas que vêm provando a deterioração naquele imóvel.

II – DO ESCOPO SOCIAL PRETENDIDO COM O RESTAURO: CONSTRUÇÃO DE CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO MEDIANTE PARCERIA COM O ESTADO DO AMAZONAS E COM O MUNICÍPIO DE MANAUS.

É de se observar que as obras de restauro do edifício deverão ser norteadas por uma finalidade pública preestabelecida.

À guisa de sugestão, a IPHAN poderá, em parceria com o Estado do Amazonas e/ou com o Município de Manaus, edificar um **Centro Especializado em Reabilitação – CER**, a fim de incrementar a estrutura da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, a teor do que dispõe a Portaria n. 793/2012 editada pelo Ministério da Saúde (DOC. 04).



A habilitação e reabilitação visam a garantir o desenvolvimento de habilidades funcionais das pessoas com deficiência, seja ela de caráter permanente ou transitório, com o intuito de promover sua autonomia e independência.

A implantação desses centros pode se dar por meio de novas construções ou por qualificação mediante reforma, ampliação, aquisição de equipamentos e reforço de pessoal.

O Ministério da Saúde disponibiliza uma série de recursos de investimento para a construção dos CER, bem como recursos de custeio mensais para a manutenção dos serviços reabilitação habilitados pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo da contratação dos profissionais que compõem a equipe multiprofissional de reabilitação.

As propostas de Estados e Municípios referentes à implementação de Centros Especializados em Reabilitação deverão constar dos Planos de Ação Regional e Estadual da Rede Cuidados à Pessoa com Deficiência, que são elaborados e pactuados pelos gestores de saúde estaduais e municipais.

Os Planos de Ação serão encaminhados à Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência, do Ministério da Saúde, para análise e devidas providências para implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da Rede nos territórios.²

Os CERs, como já mencionado, são unidades voltadas para o atendimento especializado de pessoas com deficiência que necessitam de reabilitação, com o objetivo de desenvolver seu potencial físico e psicossocial.

O diagnóstico, a avaliação, a orientação e a estimulação precoce dos usuários são responsabilidade da equipe multiprofissional, composta de Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Fonoaudiólogos, Médicos, Psicólogos, Assistentes Sociais e Enfermeiros.

Existem três categorias de CER: a II, a III e a IV, números que correspondem à quantidade de modalidades de reabilitação oferecidas (física, intelectual e autismo, visual, auditiva).

A Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde, foi estabelecida pela Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012 (DOC. 04) e tem como objetivos:

I - Ampliar o acesso e qualificar o atendimento às Pessoas com Deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua no SUS;

II - Promover a vinculação das Pessoas com Deficiência auditiva, física, intelectual, ostomia e com múltiplas deficiências e suas famílias, aos pontos de atenção;

² <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/observatorio/atencao-a-saude/cer>



III - Garantir a articulação e a integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento e classificação de risco.

A organização desta rede deve possibilitar o provimento contínuo de ações à saúde da pessoa com deficiência, física e intelectual, para a população de determinado território, com a articulação dos diversos pontos de atenção, do sistema de apoio, do sistema logístico e da governança da rede de atenção à saúde.

O Ministério da Saúde expediu uma série de atos legais para viabilizar a organização da assistência e da reabilitação para essa população. São portarias, resoluções e instruções normativas que regulamentam a assistência, na perspectiva da atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, inaugurando um modelo assistencial pautado na abordagem multiprofissional e multidisciplinar, com ênfase nas ações de promoção à saúde, na reabilitação e na inclusão social.

É de se notar que o prédio ostenta capacidade para abrigar, se necessário, todas as especialidades abordadas.

Insta salientar que há uma enorme demanda reprimida por serviços de tal natureza. A infindável quantidade de acidentes de trânsito e demais sinistros que ocorrem diariamente, no mais das vezes, deixa vítimas com seqüelas motoras que carecem, após alta médica, do serviço de reabilitação física, cuja oferta é bastante diminuta no Amazonas.

Demais disso, incluem-se em tal demanda os indivíduos de qualquer faixa etária que portem alguma deficiência auditiva, visual e intelectual, inclusive o autismo.

Logo, a construção de um Centro Especializado em Reabilitação - CER poderia remediar todo o constrangimento, a vexação e a angústia da população amazonense, inclusive do interior, que necessita de tratamento de qualidade e não pode recebê-lo por ausência de uma oferta apropriada na rede estadual de saúde, sobretudo em se tratando da camada da população mais desprovida de recursos financeiros. Tal idéia é pioneira: algo assim nunca foi realizado no Estado do Amazonas em toda a sua história.

Demais disso, **tanto o financiamento da obra quanto o custeio mensal do Centro Especializado em Reabilitação dar-se-ão de modo compartilhado com a União Federal**, conforme se depreende dos arts. 2º, 3º, 7º e 8º da Portaria 835/2012 do Ministério da Saúde (DOC. 05), tornando, portanto, viável e sustentável, sob o prisma econômico-financeiro, a oferta do serviço.

Não se afigura despiciendo registrar que tais ações encontram-se conforme o relatório de inspeção 009/2014 elaborado pela Fundação de Vigilância em Saúde (DOC. 06), o qual inferiu o seguinte:



Pelo exposto, concluímos que, pela complexidade dos serviços necessários para reestruturação da Unidade de Saúde, o investimento para tal fim demandaria um valor até maior do que para um estabelecimento de saúde novo, pela estrutura do prédio classificado como patrimônio histórico e pela complexa adequação e estruturação para atendimento à legislação pertinente para construções de estabelecimentos de saúde em vigor.

Portanto, com a devida reestruturação das estruturas existentes, seria possível o atendimento para serviços de saúde de menor complexidade, como serviços ambulatoriais e/ou hospital-dia. Mas que para avaliação e parecer técnico conclusivo, haverá a necessidade de elaboração e apresentação prévia do projeto básico de arquitetura das atividades pretendidas na vigilância sanitária do Estado. [grifos nossos]

Aderindo à política pública ora delineada, **o Poder Público contemplará, a um só tempo, um número infindável de cidadãos não só da capital como também do interior do Amazonas.**

III – DOS PEDIDOS

Isso posto, demonstrada, com as devidas vênias, a omissão do IPHAN em fazer cumprir o disposto no art. 19 do Decreto-lei 25/1937, a peticionante reitera o pedido formulado em 17/10/2014, a fim de que esta autarquia proveja as obras e demais ações especializadas destinadas à recuperação e restauração do prédio tombado, de acordo, preferencialmente, com o escopo lançado no item 2 da presente manifestação.

Roga-se que a conservação do prédio comece pela obra de instalação de cobertura provisória exclusivamente sobre o conjunto de interesse de preservação – posto que imbuído de relevante valor histórico – a qual está orçada no importe de R\$ 805.689,31, consoante defluiu da informação prestada pela Secretaria de Estado de Cultura.

Paralelamente, requer-se o início imediato das obras de escoramento do edifício.

Após a instalação de cobertura provisória e o escoramento do imóvel, postula-se o início das obras de restauro propriamente dito do bem, conforme previsto no item 2.2.1.8 do Manual de Elaboração de Projetos de Preservação do Patrimônio Cultural editado pelo Ministério da Cultura.

Respeitosamente,

Manaus, 20 de setembro de 2018.

Tiago Queiroz de Oliveira
Interventor



ROL DE DOCUMENTOS:

- DOC. 01)** Relatório elaborado pela Secretaria de Estado de Cultura em 07/06/2017;
- DOC. 02)** Parecer Técnico 48/2017 confeccionado pela Defesa Civil do Estado do Amazonas em 07/07/2017;
- DOC. 03)** Relatório Consolidado de Ações Emergenciais para a Santa Casa de Misericórdia de Manaus;
- DOC. 04)** Portaria n. 793/2012 do Ministério da Saúde;
- DOC. 05)** Portaria n. 835/2012 do Ministério da Saúde;
- DOC. 06)** Relatório de Inspeção Técnica elaborado pela Fundação de Vigilância em Saúde;